



Número: **0000159-14.2017.8.18.0084**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Barro Duro**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|----------|
| Maria das Neves de Lima da Silva (AUTOR) | | FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12589 409 | 19/10/2020 12:08 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Piauí
Vara Única da Comarca de Barro Duro DA COMARCA DE BARRO
DURO

Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

PROCESSO Nº: 0000159-14.2017.8.18.0084

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do *caput* do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Narra a autora a ocorrência de acidente de trânsito, não tendo ficado devidamente comprovado, contudo, as sequelas e/ou a debilidade física originada do evento danoso narrado, prova esta que cabia à autora por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Na hipótese dos autos, não restou colacionado laudo médico pericial produzido por instituto médico legal não servindo os relatórios médicos juntados, que não trazem nenhuma segurança sobre a extensão da alegada debilidade da parte autora, para os fins do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, não havendo, diante da carência probatória, como se quantificar as lesões decorrentes do evento.

Diante disso, por se afigurar indispensável a produção de prova técnica pericial para a graduação da invalidez da parte autora bem como para a determinação da extensão da alegada debilidade física resultante do acidente de trânsito narrado nos autos, perícia esta requerida inclusive pela própria autora na petição inicial de ID 7462892 - Pág. 5, e por não se amoldar a realização de perícia técnica ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, há que ser reconhecida, diante da complexidade da matéria, a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento do feito, sendo de rigor a extinção do processo.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18/12/2008, QUE PASSOU A ADOTAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A EFETIVA INVALIDEZ E APURAR O SEU GRAU. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004691747 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2014) (grifei)

Ante o exposto, diante da necessidade da produção de prova pericial para a solução da lide, tenho por **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, II da Lei nº 9.099/1995.** Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº



9.099/95.

Publique-se, registre-se, intímese.

Transitado em julgado, arquivar-se com baixa na distribuição.

BARRO DURO-PI, 18 de outubro de 2020.

Marcos Augusto Cavalcanti Dias
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro

